



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.791 - SP (2013/0397663-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO CESAR SOARES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR SOARES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. DIVERSAS FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

II - Na espécie, a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime baseou-se no envolvimento do paciente em **diversas faltas disciplinares de natureza grave**. Em razão destes registros, a eg. Corte de origem, corroborando o decidido pelo órgão de primeiro grau, entendeu ausente o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.

III - Assim, conclui-se que a decisão que indeferiu o apontado pedido se apoiou na ausência do requisito subjetivo, estando devidamente fundamentada. Não há, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.791 - SP (2013/0397663-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor próprio por PAULO CESAR SOARES DE LIMA, em face de v. acórdão prolatado pela col. Décima Primeira Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, formulado em favor do paciente pedido de progressão carcerária ao regime semiaberto, o pleito foi **indeferido** pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, que entendeu pela inexistência do **requisito subjetivo**.

Irresignado, o paciente interpôs agravo em execução na origem. A col. Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, **desproveu** o recurso.

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante **requer** o deferimento da progressão ao regime semiaberto.

Liminar indeferida às fls.

Informações prestadas às fls. 9-10.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 86-88, manifestou-se pelo **não conhecimento do writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.791 - SP (2013/0397663-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. DIVERSAS FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

II - Na espécie, a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime baseou-se no envolvimento do paciente em **diversas faltas disciplinares de natureza grave**. Em razão destes registros, a eg. Corte de origem, corroborando o decidido pelo órgão de primeiro grau, entendeu ausente o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.

III - Assim, conclui-se que a decisão que indeferiu o apontado pedido se apoiou na ausência do requisito subjetivo, estando devidamente fundamentada. Não há, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Na espécie, a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão carcerária ao regime semiaberto, entendendo pela ausência do requisito subjetivo, baseou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no envolvimento do paciente em diversas faltas disciplinares de natureza grave.

Não bastasse, conforme consignado pelo eg. Tribunal **a quo, verbis**:

*"O agravante apresenta **extensa ficha criminal. Praticou diversos crimes entre 1996 e 2005, entre libertações provisórias.** Quando, finalmente recolhido ao cárcere, cometeu faltas graves em 19.9.1999, 18.2.2002, 5.1.2005, 18.2.2009, 27.2.2009 e 28.2.2009" (fls. 28-29).*

Em razão destes registros, a eg. Corte de origem, corroborando o decidido pelo órgão de primeiro grau, entendeu, também, pela inexistência do requisito subjetivo necessário para a concessão da benesse.

De fato, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, haja vista **as peculiaridades da causa.**

Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE REINCIDENTE QUE VOLTOU, POR DUAS VEZES, A DELINQUIR QUANDO BENEFICIADO COM O REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

*2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo **não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, de que o paciente é reincidente e, quando beneficiado com o regime aberto, voltou, por duas vezes, a delinquir.** Precedentes.*

*3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 295.412/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 3/10/2014, destaquei).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO REFORMADA, EM 2º GRAU, FUNDAMENTADAMENTE, PARA, EM FACE DE INCIDENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA, DETERMINAR O RETORNO DO PACIENTE AO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI. Na espécie, foi negado o benefício da progressão de regime prisional, pelo Tribunal a quo, de forma **devidamente fundamentada, essencialmente, no histórico carcerário do paciente**, tido por conturbado, tendo em vista que registra a prática de várias faltas disciplinares de natureza grave, como agressão mútua, posse de entorpecentes e posse de espeto de ferro, além de evasões do estabelecimento prisional e prática de novos crimes, durante a execução da pena. Com efeito, segundo consta do acórdão impugnado, o paciente, 'beneficiado com o livramento condicional, voltou a delinquir, praticando crime de roubo majorado', e, ainda, 'beneficiado com o regime semiaberto, se evadiu, tendo praticado novo crime de roubo duplamente majorado'.

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, 'não está o Magistrado das Execuções adstrito ao atestado de 'bom comportamento' do Diretor do Presídio. Ora, 'se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo' (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)" (STJ, HC 205.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/02/2013).

[...]

IX. Inexistência, in casu, de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus.

X. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 273.349/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 25/11/2013, destaqui).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0397663-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.791 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 443946

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CESAR SOARES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR SOARES DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.